



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim e outros)

Acrescenta o § 22 ao art. 40 da Constituição Federal, para instituir adicional de tempo de serviço público prestado por profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, em regiões inóspitas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-449/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40.

.....

§ 22. Para efeito de aposentadoria, será acrescido de um terço o tempo de serviço público prestado em regiões inóspitas, definidas em lei, por profissionais de saúde, com profissões regulamentadas." (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos servidores optam por não trabalhar em regiões consideradas inóspitas, especialmente naquelas que delimitam as áreas do território nacional e que apresentam más condições de vida, fato contributivo para o crescente êxodo desses profissionais para os grandes centros urbanos.

É comum o grande déficit de funcionários da área de saúde nesses locais em razão de fatores sociais, educacionais, falta de apoio para o aperfeiçoamento profissional e até mesmo financeiro.

Assim sendo, a proposição que ora apresentamos, na medida em que cria um incentivo quanto ao tempo de serviço para a aposentadoria do servidor, certamente possibilitará levar mais profissionais da área de saúde para as mencionadas regiões, que inclusive merecem uma atenção especial por parte das autoridades públicas, auxiliando o sistema de saúde nacional no atendimento à população, bem como ao combate das endemias e epidemias tais como: malária, doença de Chagas, gripe H1N1, entre outras.

Há que se considerar que tal proposta tem como parâmetro as regras aplicadas aos militares das Forças Armadas, que atualmente dispõem de mecanismo semelhante, quando prestam serviços em guarnições especiais.

Por essas razões, solicitamos o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

Proposição: PEC 0073/11

Autor da Proposição: NILDA GONDIM E OUTROS

Ementa: Acrescenta o § 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, para instituir adicional de tempo de serviço público prestado por profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, em regiões inóspitas.

Data de Apresentação: 24/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 051

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 238

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALDO REBELO PCdoB SP

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDRE MOURA PSC SE

10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

11 ANÍBAL GOMES PMDB CE

12 ANTONIO BULHÕES PRB SP

13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

15 ARNALDO JARDIM PPS SP

16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ASSIS CARVALHO PT PI
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BIFFI PT MS
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
24 BRUNA FURLAN PSDB SP
25 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
26 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CARMEN ZANOTTO PPS SC
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PPS TO
32 CHICO D'ANGELO PT RJ
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SANTOS PT RJ
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ENIO BACCI PDT RS
52 EROS BIONDINI PTB MG
53 EUDES XAVIER PT CE
54 FÁBIO FARIA PMN RN
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PHS RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
60 FILIPE PEREIRA PSC RJ
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE

63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GORETE PEREIRA PR CE
67 HELENO SILVA PRB SE
68 HÉLIO SANTOS PSDB MA
69 HOMERO PEREIRA PR MT
70 JAIME MARTINS PR MG
71 JAIR BOLSONARO PP RJ
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG
73 JÂNIO NATAL PRP BA
74 JEAN WYLLYS PSOL RJ
75 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO BITTAR DEM MG
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
83 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
84 JORGINHO MELLO PSDB SC
85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
86 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
87 JOSÉ NUNES DEM BA
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSEPH BANDEIRA PT BA
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA
91 JOVAIR ARANTES PTB GO
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO CESAR DEM PI
94 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LIRA MAIA DEM PA
99 LÚCIO VALE PR PA
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 MANATO PDT ES
103 MANOEL SALVIANO PSDB CE
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MARCOS MEDRADO PDT BA
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO LOPES PMDB MG
109 MAURO NAZIF PSB RO

110 MENDONÇA PRADO DEM SE
111 MOACIR MICHELETTI PMDB PR
112 NATAN DONADON PMDB RO
113 NEILTON MULIM PR RJ
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON MEURER PP PR
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILDA GONDIM PMDB PB
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ODAIR CUNHA PT MG
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
121 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE TON PT RO
126 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
127 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
128 PAULO FEIJÓ PR RJ
129 PAULO FOLETTI PSB ES
130 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
131 PAULO PIMENTA PT RS
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEDRO EUGÊNIO PT PE
135 PENNA PV SP
136 POLICARPO PT DF
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RATINHO JUNIOR PSC PR
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RIBAMAR ALVES PSB MA
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 RICARDO IZAR PV SP
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP
146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
148 RONALDO FONSECA PR DF
149 RUBENS BUENO PPS PR
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
153 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP

157 SÉRGIO BRITO PSC BA
 158 SÉRGIO MORAES PTB RS
 159 SIBÁ MACHADO PT AC
 160 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 162 VALADARES FILHO PSB SE
 163 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 164 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 165 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 166 VICENTE ARRUDA PR CE
 167 VICENTE CANDIDO PT SP
 168 VICENTINHO PT SP
 169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 170 VILSON COVATTI PP RS
 171 VINICIUS GURGEL PRTB AP
 172 VITOR PENIDO DEM MG
 173 WALNEY ROCHA PTB RJ
 174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 175 WILLIAM DIB PSDB SP
 176 WILSON FILHO PMDB PB
 177 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 178 ZÉ GERALDO PT PA
 179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO